

**ILMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA – ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023**

**TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**, com sede na Rua Dona Francisca nº 8300, Zona Industrial Norte, Joinville -SC, inscrita no CNPJ sob o nº 19.639.940/0002-34, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal **TIAGO CRISTIANO CZARNECKI**, inscrito no CPF sob o nº 873.080.889-87, vem perante V. Sa., com fundamento no Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019 e item 13.5 do Edital 007/2022, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida pela i. Pregoeira na condução do Pregão Eletrônico n.º 048/2023 que **HABILITOU** a empresa **MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA**, requerendo o seu recebimento e processamento.

## II – DOS FATOS

Em síntese, a recorrida fora habilitada pelo condutor do certame tendo em vista o cumprimento dos requisitos de habilitação.

Entretanto, a Ilustríssima Pregoeira não se atentou aos seguintes requisitos:

- a) Ausência de marca ofertada pela empresa arrematante e seu atendimento a legislação do Inmetro;
- b) Ausência de Contrato Social;
- c) Ausência de Declarações exigidas no Edital (apresentou de outro processo);
- d) Certidão do FGTS vencida;
- e) Certidão Municipal vencida;

Por essas razões, a decisão de declarar a empresa como habilitada claramente afronta a legislação vigente, como passaremos a demonstrar.

## III – DO MÉRITO

- DA PORTARIA INMETRO N.º 640, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

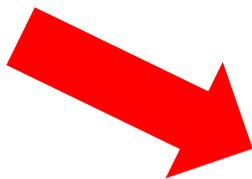
E PORTARIA INMETRO Nº 131 DE 23/03/2022 -

A empresa recorrida, ofertou **Marca "Própria"**, ou seja, se declarou fabricante do próprio produto. Entretanto, o seu CNAE não possui atividade de fabricação de materiais elétricos, não podendo essa se declarar como tal.

Dito isso, em consulta ao site do INMETRO, não foi localizado o Certificado de Fios e Cabos Elétricos no CNPJ da arrematante, ou seja, a empresa MULTI

ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA não possui material com certificação no INMETRO, o que contraria a legislação vigente, bem como não está apta a realizar a fabricação dos materiais elétricos.

Os Fios e Cabos Elétricos são regidos pela **Portaria nº 640/2012 – INMETRO** que instituiu a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de fios e cabos elétricos no Brasil com requisitos mínimos de segurança, devendo esses possuírem registro no Inmetro, vejamos:



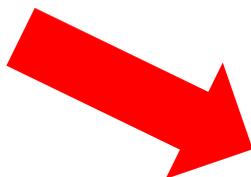
**Art. 5º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fios, cabos e cordões flexíveis elétricos deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.**

Se não bastasse a referida Portaria 640, o INMETRO emitiu nova portaria reforçando o entendimento e ampliando os requisitos para a fabricação e comercialização de fios e cabos elétricos no Brasil.

Com a **PORTARIA Nº 131 DE 23/03/2022 – INMETRO**, os fios, cabos e cordões flexíveis elétricos devem ser submetidos, compulsoriamente, à **AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**, por meio do mecanismo de certificação, o qual atesta que o material é seguro para a sua comercialização, vejamos:



**Art. 8º Os fios, cabos e cordões flexíveis elétricos fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento § 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fios, Cabos e Cordões Flexíveis Elétricos estão fixados no Anexo II desta Portaria.**



Art. 9º Após a certificação, os fios, cabos e cordões flexíveis elétricos fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.**

Por essa razão os fios e cabos elétricos que não possuem registro no INMETRO **NÃO PODEM SER COMERCIALIZADOS.**

**Não importa se o instrumento convocatório prevê ou não que o material seja certificado no INMETRO, pois isso decorre de legislação específica para a sua fabricação.**

**Há uma proibição legal quanto a comercialização de fios e cabos elétricos sem o certificado no INMETRO.**

Por essa razão a empresa **MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA** deve ser declarada inabilitada por seus produtos não atenderem a legislação vigente, conforme pesquisa:

40 ANOS INMETRO Avaliação da Conformidade O plug-in Adobe Flash Player não é mais compatível Pr

[Página inicial](#) / [Qualidade](#) / [Registro de objeto](#) / [Consultar registros concedidos](#)

**Registro de Objeto** [Consultar registros concedidos](#)

**Ferramenta de pesquisa**

**Pesquise por registro**

Número do registro  Situação  Período de concessão De  Até

**Pesquise por produto ou serviço**

**Pesquise por empresa**

Razão social  CNPJ  UF  Município

Nenhum registro encontrado. Por favor, efetue uma nova pesquisa.

As alegações aqui feitas pela recorrente são claras e objetivas com um único fim de demonstrar a irregularidade nos produtos ofertados pela empresa arrematante, o qual poderá trazer diversos risco à Administração.

A Administração não pode aceitar comprar de empresas que possuam produtos irregulares.

**Por essa razão, é inadmissível que a Prefeitura Municipal de GUAIRA adquira produtos irregulares que oferecem risco aos servidores e a população que utiliza dos serviços públicos.**

**Caso o entendimento seja pela manutenção da habilitação da empresa arrematante, o qual claramente afronta a legislação e o instrumento convocatório, o caso ensejará uma representação no INMETRO.**

**- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS -**  
**Contrato Social – Declarações e Certidões Vencidas**

Em análise a documentação da empresa arrematante, a qual deveria ter sido realizada pela ilustre pregoeira, constatou-se a ausência do documento **“CONTRATO SOCIAL” – documento esse, responsável pela comprovação da habilitação Jurídica da empresa.**

**Nos documentos enviados pela recorrida, consta um documento renomeado como “contrato social”. Entretanto ao abri-lo o arquivo não se refere ao documento, ou seja, a arrematante não cumpriu a exigência do Instrumento convocatório.**

Ainda, verificou-se que as certidões anexadas ao processo não se referem ao procedimento licitatório em comento, cujo documentos apresentados não servem para atestar a habilitação da empresa.

Também, consta certidões de regularidade fiscal com data de vigência já expirada, as quais também não atestam a regularidade fiscal da empresa. Entretanto, para esse item a empresa possui prazo para a regularização, mas a não identificação de itens tão básicos no processo causa estranheza.

**Por essas razões não há legalidade para a manutenção da habilitação da empresa recorrida, visto que o Instrumento Convocatório é claro quanto a necessidade de inclusão de todos os documentos de habilitação antes do início da abertura da sessão.**

7.27 Os documentos relativos à **HABILITAÇÃO**, obrigatoriamente, conforme Art. 26 do Decreto 10.024/2019 deverão ser anexados na plataforma juntamente com a proposta, ou seja, toda a documentação deverá ser incluída antes do início da sessão pública.

7.28 Posteriormente, os mesmos documentos relativos à Habilitação da Empresa vencedora deverão

#### **Ante o exposto, requer-se:**

1. O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo;
2. A inabilitação da empresa **MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTD** por ofertar produto de fabricação e comercialização irregular, sem o atestado de conformidade e registro no INMETRO, contrariando a legislação vigente – Portaria 640/2012 e 131/2022 – INMETRO;
3. A inabilitação da empresa **MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTD** pela ausência do contrato social e a não comprovação da habilitação jurídica;

4. A inabilitação da empresa **MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTD** pela ausência das declarações obrigatórias exigidas no Instrumento Convocatório;
5. Caso não seja este o entendimento de V. Sa., utilizando-nos da premissa contida no art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019, requer que o presente recurso seja remetido para a autoridade superior para apreciação e decisão final.

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

Joinville, datado e assinado digitalmente

**TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**

**Representado por:**

**TIAGO CRISTIANO CZARNECK**